

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**  
(Do Sr. LOESTER TRUTIS)

Apresentação: 05/08/2020 13:32 - Mesa

PL n.4092/2020

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para qualificar como crime hediondo o desvio de verba, corrupção, formação de quadrilha e peculato, quando as práticas estiverem relacionadas a contratos, programas, licitações ou qualquer ação referente aos fundos constitucionais para a educação, abrangendo o FUNDEB e demais fundos educacionais criados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso X do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

X – desvio de verba, corrupção, formação de quadrilha e peculato, quando as práticas estiverem relacionadas a contratos, programas, licitações ou a qualquer ação referente aos fundos constitucionais para a educação, abrangendo o FUNDEB e demais fundos educacionais criados.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os fundos constitucionais voltados à educação, como se afigura o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais

Documento eletrônico assinado por Loester Trutis (PSL/MS), através do ponto SDR\_56439, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato



da Educação – FUNDEB são destinados, entre outras atribuições, à manutenção de professores, funcionários e instituições de ensino de educação básica, equipamentos necessários ao ensino, concessão de bolsas de estudo e aquisição de materiais didáticos.

São, em sua essência, responsáveis por assegurar o princípio da equidade, que exige que a função redistributiva e supletiva da União se faça presente para assegurar condições de oferta semelhantes nas creches e escolas públicas de todo o país, com ações que possibilitem a presença daquilo que se defina como o necessário a um referencial nacional essencial de qualidade na oferta da Educação Básica<sup>1</sup>.

Dessa maneira, fundos como o FUNDEB certificam isonomia a professores e profissionais da educação, bem como a alunos brasileiros de diferentes estados que, com a inexistência dos subsídios referentes aos fundos, padeceriam com o resultado das graves lacunas e fragilidades ainda existentes na educação nacional.

No que se refere, em seus artigos 205 e 206, a Carta Magna preceitua a garantia de padrão de qualidade como um dos princípios do ensino a ser ministrado, com vistas ao pleno desenvolvimento do indivíduo, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

São, portanto, indiscutíveis a importância e a magnitude das consequências positivas que os fundos constitucionais alusivos aos recursos para a educação geram na sociedade, a seriedade e a limpidez com que esses recursos devem ser gerenciados, tal qual a absoluta intolerância com que devem ser combatidos os possíveis desvios de função desses valores.

Assim, o presente projeto de lei visa alterar a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para qualificar como crime hediondo o desvio de verba, corrupção, formação de quadrilha e peculato, quando as práticas estiverem relacionadas a contratos, programas, licitações ou a qualquer ação referente aos fundos constitucionais para a educação, abrangendo o FUNDEB e os demais fundos educacionais criados, tendo em vista a extrema necessidade de combater estes crimes e levando em consideração o fator psicológico da punição como efeito dissuasivo.

Considera-se que, uma vez que o gestor público ou quem que se seja que deva administrar, gerenciar, coordenar, proporcionar, garantir, ou de alguma forma esteja relacionado com as ações referentes aos recursos concernentes aos fundos

---

<sup>1</sup> <https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2017/et-24-2017-univers-qualidade-equidade-fundeb>

constitucionais da educação; desvia, corrompe, frauda, ou usa em benefício próprio tais recursos, assume automaticamente a consequência de ser punido rigorosamente pelo crime cometido, uma vez que é notório e irrefutável o prejuízo que a usurpação desses expedientes pode acarretar à nação brasileira e a suas futuras gerações.

Desta feita, frente ao destacado e convicto da relevância, convido os nobres pares dessa Casa a aprovarem este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

**Deputado LOESTER TRUTIS**



\* C D 2 0 4 3 6 7 4 8 1 2 0 0 \*  
ExEdit